

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13964/000.122/91-05

Acórdão no. 108-02.173

Sessão de : 22 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 104.065 - IRPJ - EX: DE 1990.

RECORRENTE : CONFECÇÕES E LAVANDERIA PRIMAVERA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

/vjvc

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS:

SALDO CREDOR DE CAIXA: A ocorrência de saldo credor na conta caixa indica a utilização de recursos mantidos à margem da contabilidade que, incomprovada a sua origem, autoriza imputá-los como proveniente de receitas não escrituradas.

ESCRITURAÇÃO INCONSISTENTE: Faz prova contra o contribuinte, mormente quando receitas contabilizadas não são transferidas para apuração do resultado do exercício.

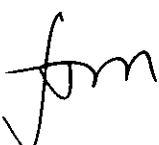
RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES E LAVANDERIA PRIMAVERA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

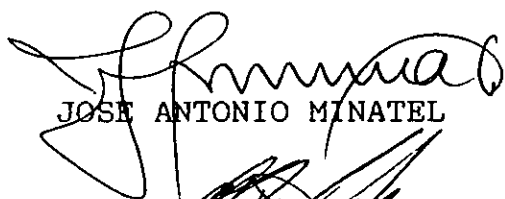


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13964/000.122/91-05

Acórdão no. 108-02.173



JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 20 OUT. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO IANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº 104.065

Acórdão nº 108-02.173

Processo nº 13964.000122/91-05 IRPJ : Exerc. 1.990
Recorrente: CONFECÇÕES E LAVANDERIA PRIMAVERA LTDA
Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração de fls. 68/71, pela constatação de irregularidades na escrituração correspondente ao exercício de 1.990, período-base de 1.989, que podem ser assim resumidas:

- 1 - Juros de mora contabilizados como recebidos (conta 404.101), que não foram computados na apuração do resultado do exercício. Valor Ncz\$ 107.666,30
- 2 - Juros contabilizados como recebidos, em conta patrimonial (clientes - fls.35), sem apropriação para conta de resultado. Valor Ncz\$ 120.466,71
- 3 - Vendas à vista, contabilizadas as fls. 59 do Livro Diário, que não integram o resultado do período. Valor Ncz\$ 51.962,13
- 4 - Saldo credor na conta "Caixa", pelo expurgo de suprimentos não comprovados. Valor Ncz\$ 621.759,39

Impugnando o lançamento, alegou a autuada:

a) preliminar de nulidade das exigências reflexas do PIS, FINSOCIAL e Contribuição Social, pela manifesta inconstitucionalidade dessas contribuições;

b) no mérito:

b.1) inexistência das omissões apontadas na contabilização de juros, porque, no primeiro caso, o lançamento contábil evidencia ser mero "reduzidor de clientes", enquanto que no segundo houve erro no histórico, tratando-se de baixa de duplicata;

b.2) quanto as vendas à vista há duplicidade, pois o mencionado valor acha-se englobado no montante de 186.385,20 consignado no balanço;

b.3) o saldo credor de caixa decorre do arbítrio do fisco, pois os lançamentos contábeis fazem prova a favor da autuada e não podiam ser excluídos os valores dos suprimentos contabilizados; e

b.4) por último, que não foram compensados prejuízos apurados na empresa.

Submetido o litígio a julgamento, decidiu a autoridade de primeira instância repelir as alegações da autuada, por falta de comprovação, admitindo, tão-somente, a redução da base tributável, pelo prejuízo fiscal comprovado do próprio período-base da exigência, conforme se vê da decisão acostada às fls. 141/147.

Cientificada da decisão, deduziu recurso voluntário de fls. 151/160, cujo arrazoado é cópia fiel da peça impugnatória, "ipsis litteris", sem qualquer alusão aos fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.



Recurso nº 104.065
Processo nº 13964.000122/91-05

Acórdão nº 108-02.173

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo, no qual vislumbro pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar, pela alegada inconstitucionalidade das exigências reflexas, será ela apreciada nos respectivos processos fiscais de cada uma dessas exações, sendo impertinente para deslinde da matéria em litígio constante destes autos.

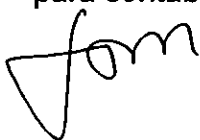
Passo ao exame do mérito, registrando, de pronto, que a recorrente não zelou no sentido de utilizar-se do instrumento do recurso, para a função processual que lhe é própria, ou seja, de contraditar a decisão recorrida. Os fundamentos da decisão monocrática em nenhum momento foram atacados. Limitou-se a reproduzir, integralmente, a mesma peça apresentada na impugnação, que agora é posta, comodamente, como recurso, para exame deste colegiado.

Inspiro-me no princípio da informalidade que deve nortear o processo administrativo fiscal, para exame das matérias em litígio, à luz da legislação tributária então vigente, assegurando o respeito ao duplo grau de jurisdição e ao postulado constitucional da ampla defesa.

1 - JUROS RECEBIDOS E NÃO COMPUTADOS NO RESULTADO:

A fiscalização identificou a conta nº 404.101, intitulada "JUROS DE MORA RECEBIDOS" que foi utilizada, em diversas oportunidades, para lançamentos a crédito, tendo como contrapartida devedora a conta de "Clientes", com históricos que indicam recebimento de juros sobre duplicatas. (fls. 08 em diante)

Poder-se-ia cogitar, ante a precariedade da escrituração contábil da recorrente atestada pelas cópias acostadas os autos, que o lançamento estaria refletindo a apropriação de juros e não o recebimento deles, depois baixados no recebimento do valor dos títulos, em contrapartida da conta "Caixa", que é utilizada para contabilizar os recebimentos de duplicatas.



De uma forma ou de outra, é inegável que a conta "juros recebidos" é indicativa de conta de receita, que deveria integrar o resultado. Estranhamente, essa conta não aparece na demonstração analítica do resultado do ano de 1.989, que acompanha o balanço de fls. 38, sem qualquer justificativa da autuada, apesar de reiteradamente intimada para prestar os devidos esclarecimentos.

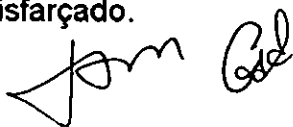
O argumento expendido na impugnação e repetido no recurso, evidencia menosprezo à capacidade intelectual de qualquer técnico, mesmo que não versado na ciência contábil. Alegar que os repetidos lançamentos contábeis "CLIENTES a JUROS RECEBIDOS" foram utilizados "como redutor da conta "Clientes" é desconhecer princípios comezinhos da técnica contábil, ou, quiçá, intenção deliberada de confundir a autoridade julgadora, com o intuito de encobrir a evidente fragilidade da escrituração da recorrente, que não resiste ao menor teste de consistência. Aliás, essa intenção é manifesta na juntada de cópias de lançamentos do livro diário, onde esmerou-se para que nenhuma das treze cópias seja legível (fls. 106/118), nem mesmo a cópia de um imaginário balanço de 31.12.89 conseguiu a recorrente reproduzir, porque não lhe interessava (fls. 119).

A imaginação é fértil, mas não suficiente para legitimar tamanha impropriedade. As poucas folhas do livro Diário juntadas pela fiscalização - diga-se de passagem, todas legíveis - evidenciam que o procedimento utilizado pela autuada, no lançamento de excessivos juros a débito da conta de clientes, visava encobrir suprimentos ao próprio Caixa, pela posterior baixa desses valores como recebimentos de clientes. A título de exemplo, confira-se a conduta espelhada pelos lançamentos de 31.05.89 (fls. 14), onde a recorrente registrou sete recebimentos de clientes, a débito da conta Caixa, no montante de Ncz\$ 9.108,24, dos quais, na mesma página, consta lançamento de juros aos mesmos títulos listados, no montante de Ncz\$ 6.898,00, ou seja, mais de 75% do valor original. A operação era completada com a não inclusão da conta de juros recebidos, na apuração do resultado do exercício, o que motivou a autuação fiscal.

Repito que, nesse caso, a escrituração faz prova contra a recorrente, que não se interessou pela juntada de um único documento atinente à matéria tributada, no sentido de rebater a acusação fiscal, pelo que se impõe a manutenção do item em comento.

2 - JUROS RECEBIDOS CONTABILIZADOS EM CONTA PATRIMONIAL:

Dando asas à criatividade já comentada, consta lançamento contábil em 31.10.89 (fls. 35), a débito da conta Caixa e a crédito de Clientes, com histórico genérico acusando recebimento de juros no valor de 120.466,71, que também não interessa à recorrente comprovar, pois, mais uma vez, trata-se de suprimento disfarçado.



Acórdão nº 108-02.173

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Alegou, na impugnação, tratar-se de erro contábil, no entanto sem qualquer iniciativa para demonstrá-lo, porque é provável que a desconsideração desse lançamento implicaria na ocorrência de saldo credor de Caixa. De uma forma ou de outra, está-se diante de receita omitida, cuja única prova milita contra a recorrente, que é a sua própria escrituração que indica recebimento de juros, que deveriam ser contabilizados como receita, daí o acerto da fiscalização.

3 - VENDAS À VISTA NÃO INCLUÍDAS NO RESULTADO:

Repetir os descasos da escrituração seria por demais cansativo. Constatam dois únicos lançamentos contábeis, ambos em 31.12.89, referentes a vendas à vista no ano. Às fls. 35, CAIXA a VENDAS A VISTA, referente ao valor de 51.962,13, e às fls. 36, outra vez CAIXA a VENDAS A VISTA, referente ao valor de 186.385,20. Misteriosamente, na demonstração financeira que acompanha o balanço da mesma data (fls. 38) , o saldo considerado da conta de VENDAS A VISTA corresponde, exatamente, ao valor do segundo lançamento, o que, por si só, autoriza a não subtrair o precioso tempo de meus pares, na apreciação da leviana alegação da ocorrência de duplicidade. Lembro que o saldo da conta Caixa na mesma data apontava Ncz\$ 2.193,96 !

4 - SALDO CREDOR DE CAIXA:

Não bastassem as ocorrências já abordadas, há suprimentos contabilizados a débito da conta Caixa, para os quais reiterou a fiscalização, em quatro oportunidades, que os mesmos fossem comprovados. Depois de quatro meses de interpelações, assinou o gerente administrativo declaração no sentido de que não dispunha dos elementos solicitados (fls.5).

Na impugnação (e no recurso) repete o argumento de arbítrio do Fisco, uma vez que acusa que o saldo só é credor pela exclusão dos valores do suprimento não comprovados, uma vez que na sua contabilidade, o saldo é positivo.

Entendo que a fiscalização foi benevolente, pois laborou no sentido de preservar uma escrituração deteriorada, eivada de vícios. Melhor sorte não pode restar à recorrente, pois se a única prova disponível, como alega, é a sua própria escrituração, esta milita no sentido inverso, fazendo incidir na regra do art. 180 do RIR/80, como sobejamente demonstrado.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator